



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.003404/99-07
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.231
RECURSO Nº : 124.647
RECORRENTE : ELÉTRICA COLLARES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES – EXCLUSÃO.

As atividades de locação de mão-de-obra impedem a opção pelo SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.647
ACÓRDÃO Nº : 302-36.231
RECORRENTE : ELÉTRICA COLLARES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o inconformismo da Recorrente em relação à sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em RIO GRANDE/RS, por meio do Ato Declaratório Extra - SIVEX nº 003, de 23/08/1999 (fls. 39), em razão de Representação Fiscal do INSS (fls. 31/32), que entendeu ser a sua atividade econômica não permitida para a opção, tendo sido oferecido prazo de 30 dias para apresentação de impugnação à DRJ sob cuja jurisdição se encontre.

Tempestivamente, fez protocolar sua manifestação de inconformidade de 27/07/99 (fls. 01 e 02), em razão de sua exclusão em razão de fornecimento de mão-de-obra na prestação de serviços em manutenção elétrica.

Em resumo alega que:

1. tem como atividade principal o comércio de materiais elétricos, construções elétricas, manutenção elétrica industrial e prestação de serviços em manutenção elétrica;

2. nenhuma dessas atividades é mencionada na Lei 9.317/96 como impeditiva da opção pelo SIMPLES e sua receita é compatível com sua permanência no Sistema;

3. em dado momento cadastrou-se junto ao Ministério da Fazenda, sob código de atividade errado, como atividade de seleção, agenciamento ou locação de mão-de-obra, já tendo regularizado essa situação, pois tais atividades não constam em seu contrato social e;

4. junta contrato de prestação de serviços e nota fiscal com o intuito de comprovar sua afirmação de que não existe atividade de locação de mão-de-obra.

A DRJ/POA, às fls. 42/47, cujo inteiro teor leio em Sessão, em decisão firmada pelo Sr. Delegado em 26/07/2001, indefere a solicitação, estribando-se na IN/SRF 34, de 29/03/89, e, buscando a amplitude do conceito de locação de mão-de-obra, valeu-se de trecho do Parecer COSIT 69, de 10/11/99, o qual para chegar ao conceito de cessão de mão-de-obra, que é usual na área da atuação da previdência e assistência social, estriba-se na Lei 9.711/98 em seu Art. 23, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.647
ACÓRDÃO N° : 302-36.231

conferiu nova redação ao Art. 31 da Lei 8.212/91, em seu § 3º que afirma “para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”.

E no § 4º dele é dito: “enquadram-se na situação prevista no § anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- 1 limpeza, conservação e zeladoria;
- 2 vigilância e segurança;
- 3 empreitada de mão de obra e
- 4 contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974”.

Fala, então, o Parecer COSIT na similaridade entre os conceitos de locação e cessão de mão-de-obra. Daí conclui que não podem optar pelo SIMPLES “as pessoas jurídicas que a) tem como atividade a locação de mão-de-obra; b) firmam contratos de prestação de serviços relativos à empreitada exclusivamente de mão de obra; c) contratam serviços mediante cessão de mão-de-obra; d) estabelecem contratos de prestação de serviços relativos a empreitada e subempreitada de mão-de-obra, aplicados à construção civil, independentemente do fornecimento de material (Lei 9.528/97, Art. 4º)”.

Ressalta que a existência de outras atividades, além da vedada, não ilide a exclusão.

Tempestivamente, é apresentado Recurso Voluntário às fls. 50/51, que leio em Sessão, no qual são repetidas as alegações já trazidas aos Autos.

No documento Encaminhamento de Processo de fls. 55, o mesmo é encaminhado a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito deste litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.647
ACÓRDÃO Nº : 302-36.231

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar condições de admissibilidade.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a :

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Não resta dúvida de que está correta a decisão de primeira instância, cuja fundamentação adoto neste voto por expressar meu entendimento a respeito desta pendenga.

Não paira dúvida de, diante do que consta dos Autos, não poder a contribuinte ser optante do SIMPLES.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator